



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.005231/2007-72
Recurso nº 876.173
Resolução nº **2402-000.148 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 08 de junho de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

RESOLVEM os membros da Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem.

Júlio César Vieira Gomes
Presidente

Ana Maria Bandeira
Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Igor Araújo Soares, Tiago Gomes de Carvalho Pinto e Nereu Miguel Ribeiro Domingues Ausente o Conselheiro Ronaldo de Lima Macedo.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado com fundamento na inobservância da obrigação tributária acessória prevista na Lei nº 8.212/1991, no art. 32, inciso IV e § 5º, acrescentados pela Lei nº 9.528/1997 c/c o art. 225, inciso IV e § 4º do Decreto nº 3.048/1999, que consiste em a empresa apresentar a GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

O Relatório Fiscal da Infração (fls. 11) informa que a autuada deixou de informar nas GFIPs os valores relativos às remunerações pagas ou creditadas a segurados empregados e contribuintes individuais, bem como os valores das contribuições patronais incidentes sobre remunerações que haviam sido informadas nas respectivas GFIPs, demonstrado nas planilhas anexas ao relatório fiscal da aplicação da multa.

A autuada também apresentou GFIPs com informações inexatas nos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias, uma vez que no campo "FPAS", no período de 01/2002 a 12/2006, para todos os estabelecimentos, foi informado o FPAS 639, que corresponde à informação das entidades filantrópicas e entidades beneficentes de assistência social, isentas das contribuições patronais, quando o correto seria o FPAS 574, destinado aos estabelecimentos de ensino para os quais não existe a referida isenção.

A auditoria fiscal informa que a autuada teve a isenção patronal cancelada a partir de 04/08/1998, por meio do Ato Cancelatório de Isenção de Contribuições Sociais nº 19.422.1/001/2004, de 05/05/2004 (doc. 01).

Da decisão, a FUCS recorreu em 27/08/2004 (recurso protocolado sob nº 37071.001984/2004-54) e pelo Acórdão nº 1234/2005, proferido pelos membros da Quarta Câmara do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS em 20/06/2005 (doc. 02), foi negado provimento ao recurso da FUCS.

A FUCS teve ciência da autuação em 27/12/2007 e apresentou defesa (fls. 181/195) nos termos que se seguem.

Argumenta que todo o procedimento da Fiscalização do INSS parte de premissa equivocada, qual seja, a de que a impugnante não faria jus ao benefício da isenção.

Aduz que a alegada perda da isenção patronal, levada a cabo pelo INSS, não prevalece ante os critérios fixados em lei e que garantem à Impugnante não apenas o direito à isenção, como ao benefício maior da imunidade tributária.

Tece considerações a respeito da imunidade tributária que entende ter direito, trazendo doutrina à colação, bem como questiona as razões que levaram ao cancelamento da isenção.

Alega que o chamado cancelamento de isenção, em razão do qual nasceu o presente processo de autuação, apresenta-se como uma verdadeira aberração jurídica. E porque fere a imunidade tributária da Impugnante, é um ato ilícito, ilegal, improcedente, injurídico, injusto e abusivo.

Argumenta que em razão de falta de amparo legal para a multa aplicada, deve a mesma ser desconstituída. De igual modo, inócua a hipótese da gradação baseada no art. 292, I, do RPS.

Ressalta que o levantamento realizado pela Fiscalização atinge até mesmo período prescrito, eis que quinquenal o prazo para a prescrição de quaisquer tributos.

Pelo Acórdão nº 10-25.547 (fls. 215/223) a 6ª Turma da DRJ/Porto Alegre (RS) considerou a autuação procedente.

A autuada, inconformada, apresentou recurso tempestivo (fls. 228/271) onde repete as alegações de defesa e inova na alegação de que a infração está fundada no descumprimento de requisitos constantes no art. 55, da Lei 8.212/91, revogado pela Medida Provisória nº 446/2008, medida legal que a União Federal tem obrigação de cumprir e aceitar, já que a reclamada cumpre os requisitos previstos no art. 28, da referida Medida Provisória 446/2008.

Argumenta que diante da vigência da Medida Provisória 446/2008 foram considerados deferidos os certificados de entidade beneficente de assistência social e prorrogados os certificados existentes, não havendo amparo legal para a exigência pretendida, sob a alegação de não atendimento dos requisitos do revogado art.55, da Lei 8.212/91.

Salienta que em vigência a referida Medida Provisória, deve ser analisada na forma do parágrafo 3º, do art.62, da Constituição Federal e não tendo havido legislação regulamentando a Medida Provisória 446/2008 sua eficácia só desapareceria seria suspensa por ordem judicial.

Alega que deve ser respeitada a data do fato gerador, para a aplicação do instituto da decadência para as parcelas anteriores ao quinquêdo legal. De igual forma, invoca a prescrição, pelo mesmo prazo, como direito do contribuinte, caso incidente, em qualquer tempo e instância.

Mantém seus argumentos relativamente ao gozo da isenção e afirma aderiu ao Programa Universidade para Todos (PROUNI), que nos termos da Lei nº 11.096/2005, passou a regular a atuação das entidades beneficentes de assistência social no ensino superior, dispondo no seu art. 8º, a isenção que a União Federal diz não mais existir.

Alega que comprovado o direito da Recorrente à isenção tributária, não pode, legalmente, sofrer a incidência da cota patronal. No mesmo sentido, sendo comprovadamente entidade beneficente de assistência social, as informações prestadas na GFIP são corretas, e indevida a penalidade aplicada.

Requer a aplicação retroativa dos benefícios trazidos pela Lei nº 11.941/2009, reduzindo-se o montante da multa aplicada, com o cumprimento das disposições legais mais favoráveis ao contribuinte.

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo e não há óbice ao seu conhecimento.

Da análise dos documentos que compõem os autos, verifica-se prejudicial ao julgamento.

O auto de infração em questão, refere-se a fatos geradores que deixaram de ser informados em GFIP, contribuição patronal não informada em GFIP e utilização de código FPAS considerado equivocado pela auditoria fiscal, uma vez que a recorrente apesar de haver tido a isenção cancelada, continuou a informar em GFIP o código 639, próprio das entidades em gozo de isenção.

Ocorre que as contribuições dos fatos geradores omitidos foram objeto de lançamento e de acordo com o Relatório Fiscal de Aplicação da Multa, tais fatos geradores tiveram as contribuições objeto de lançamento.

De acordo com o informado na decisão recorrida, as seguintes notificações correspondem aos fatos geradores omitidos:

- NFLD Debcad nº37.112.411-5 (Processo nº 11020.005236/2007-03);
- NFLD Debcad nº 37.142.461-5 (Processo nº 11020.005238/2007-94);
- NFLD Debcad nº37.142.462-3 (Processo nº 11020.005239/2007-39);
- NFLD Debcad nº37.142.463-1 (Processo nº 11020.005235/2007-51);

Assim, haja vista que o julgamento do auto de infração em tela depende do resultado do julgamento das notificações citadas, entendo necessário saber o destino das mesmas.

Na oportunidade, informo que se as notificações estiverem pendentes de julgamento na primeira instância, os presentes autos devem permanecer sobrestados até o julgamento e encaminhamento de recurso.

Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para a providência solicitada.

É como voto.

Ana Maria Bandeira